



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE  
RECIFE-PE

**O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, autarquia federal representada pela sua Procuradora Federal, que ao final assina, nos autos da **AÇÃO ESPECIAL CÍVEL** em epígrafe, que lhe move **EDMO ALVARENGA DE PAIVA**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor **CONTESTAÇÃO** pelas seguintes razões e fundamentos:

**PREJUDICIAIS DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA**

O Instituto Réu argüi a prescrição das parcelas vencidas Há mais de cinco anos e a decadência do próprio direito de ação, com base nas disposições do art. 103, e parágrafo, da Lei 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei MP 138/2003, que dispõem:

*"Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de tudo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".*

*Parágrafo Único - "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam Ter sido pagas, todo e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo dos direitos dos menores, incapazes, e ausentes, na forma do Código Civil".*

Observe-se que o art. 103 da Lei 8213/91, é bem claro ao estabelecer que o prazo de dez anos é para "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício".

Em vista do exposto, requer a V.Exa., Douto Juiz Singular, seja acatada a decadência acima estampada, extinguindo-se o presente processo com julgamento de mérito a teor do disposto no artigo 269, IV, do CPC.

### **NO MÉRITO**

Pleiteia o autor a correção de seu benefício, aplicando-se o IRSM de janeiro de 1994, no valor de 40,25%, porém, cumpre evidenciar que índices por ele adotados na correção monetária dos salários-de-contribuição estão equivocados.

O art. 31 da Lei nº 8.213/91, com a redação original, estabelecia que:

**“Art. 31.** Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais” (destacamos).

Percebe-se que os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente de acordo com os índices fixados pela legislação previdenciária.

A Lei nº 8.542/92, em seu art. 9º, parágrafo 3º, estabeleceu que:

**“Art. 9º.** Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:  
(...)

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991” (destacamos).

Desse modo, com o advento daquela Lei nº 8.542/92, o IRSM passou a substituir o INPC na atualização dos salários-de-contribuição.

Observe-se que, antes do advento dessa medida provisória, como esclarecido, estava em vigor a Lei nº 8.542/92, que havia estabelecido o IRSM, no seu art. 9º, como índice de correção monetária dos salários-de-contribuição. De acordo com aquela lei, a atualização com base no IRSM era feita a cada quatro meses, em janeiro, maio e setembro.

Quando o parágrafo 1º desse artigo teve a sua redação alterada pela Lei nº 8.700/93, veio a estabelecer novo critério de reajuste, mantendo o reajuste acumulado de setembro de 1993, pelo IRSM, e dispondo que, a partir de janeiro de 1994, o reajuste de benefício, a partir de então, passaria a ser feito pelo FAS, também quadrimestralmente, nos seguintes termos:

**“Art. 9º.** Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

**I** - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

**II** - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

**§ 1º.** São assegurados, ainda, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive,

antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

(...)

**§ 3º.** A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991" (destacamos).

Desse modo, o reajuste do benefício, assim como atualização monetária dos salários-de-contribuição, continuavam sendo feitos a cada quatro meses, com base no IRSM, acumulado no quadrimestre, devendo ser concedidas antecipações dessas atualizações nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, de parte da variação do IRSM que excedesse a 10%, sendo compensadas essas antecipações do reajuste em janeiro, maio e setembro.

Ocorre que, posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, que deu origem à Lei nº 8.880/94, que passou a disciplinar a correção monetária dos salários-de-contribuição da seguinte forma:

**"Art. 21.** Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

**§ 1º.** Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº

8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

**§ 2º.** A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r”.

Note-se que, com o advento da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, os salários-de-contribuição deveriam ser convertidos na URV – Unidade Real de Valor – a partir de 1º de março de 1994.

De acordo com a sistemática até então vigente, na correção monetária estabelecida pelo art. 9º Lei nº 8.542/92, com a redação dada pela Lei 8.700/93, quando do advento daquela medida provisória, a última correção monetária quadrimestral havia ocorrido em janeiro de 1994, seguida da antecipação de fevereiro.

Ora, em face edição da MP nº 434, de 27.02.94, foi suprimido o reajuste quadrimestral de maio, por meio do qual seria incorporada a variação inflacionária, com base no IRSM, acumulado no quadrimestre.

Desse modo, em março de 1994, deveria haver a conversão do valor do salário-de-contribuição para o padrão URV, sem aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e sem o resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, pois em 1º de março de 1994 a Lei nº 8.542/92, que cuidava dessa sistemática de atualização dos salários-de-contribuição pelo IRSM, já havia sido revogada pela entrada em vigor da Medida Provisória nº 434, ainda no mês de fevereiro, no dia 27.

Sendo assim, nos salários-de-contribuição, antes da conversão em URV, não podem incidir o resíduo de 10%, relativo ao IRSM de janeiro de 1994.

Desse modo, antes da conversão dos salários-de-contribuição em URV, deveria ser aplicado apenas o índice de 1,3025, relativo ao IRSM de janeiro de 1994, sem o resíduo de 10%.

Diante do exposto, verifica-se que, indevidamente, o Embargado aplicou o IRSM integral de janeiro de 1994 e o IRSM de fevereiro de 1994.

Sobre o tema, leia-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94, ARTIGO 20, INCISOS I E II. SISTEMÁTICA. UTILIZAÇÃO DO FATOR 661,0052 AO INVÉS DA URV DE 637,64.**

I - Não há previsão legal para que as prestações dos benefícios que compõem a média sejam reajustadas, antes da conversão, pela variação da URV em cada mês.

II - Mostra-se correta a conversão em URV, sem a incorporação do resíduo de 10% do IRSM de janeiro/94 e do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

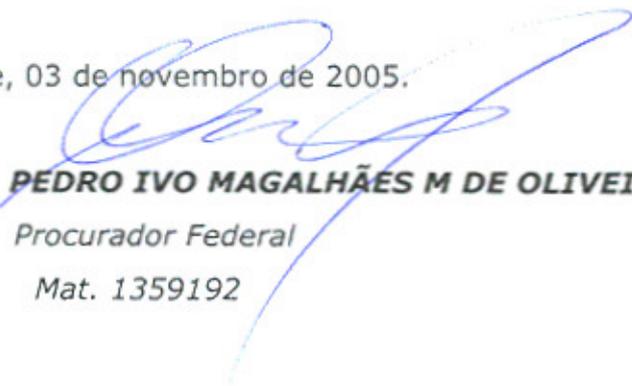
III - Não importa em prejuízo dos benefícios a utilização do fator de divisão 661,0052, da Port. 929/94, na conversão em URV do art. 20, incisos I e II, da Lei 8.880/94.

IV - Recurso conhecido e provido" (STJ, 5ª T, REsp. nº 448.81, rel. Min. Gilson Dipp, j 03/10/2002, DJU de 21.10.2002, p. 396, destacamos).

*Ex positis*, pede e aguarda o contestante o acolhimento das prejudiciais alegadas, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito e, acaso superadas, seja decretada a **IMPROCEDÊNCIA** do pedido.

Termos em que,  
Pede deferimento,

Recife, 03 de novembro de 2005.



**PEDRO IVO MAGALHÃES M DE OLIVEIRA**

*Procurador Federal*

Mat. 1359192